ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
14ª SESSÃO
DATA 04/05/21
PRESIDENTE

INDICAÇÃO

1559

Visa o presente projeto instituir, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, um cartão alimentação em que o Executivo Municipal direcionará tanto a verba destinada à merenda escolar, quanto recursos adicionais para as famílias que possuem alunos na rede municipal de ensino, bem como outras pessoas já cadastradas pela Prefeitura Municipal em outros programas socioassistenciais e programas de distribuição de alimentação.

Estamos passando, notadamente, uma das crises mais graves de nossa história, em decorrência da pandemia do coronavírus, de forma que entendemos ser papel do Poder Público oferecer apoio às crianças, jovens e famílias que se encontram extremamente vulneráveis.

Assim é que o projeto busca assegurar a alimentação de milhares de crianças, jovens e famílias que dependem da merenda escolar no município, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica e infantil, em razão de emergência ou calamidade pública que justifica a medida.

Por todo o exposto, demonstrada a viabilidade e a urgência da situação, suplicamos aos nobres pares a tramitação e a aprovação desta propositura de maneira emergencial."

ANTE- PROJETO DE LEI Nº

"Institui o cartão alimentação para famílias com alunos na rede pública municipal de ensino e de baixa renda, durante a situação de emergência e calamidade pública em vigor e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica Instituído, no âmbito do município de Praia Grande, cartão alimentação a ser destinado, prioritariamente, as famílias que tenham alunos na rede pública municipal de ensino, nos termos do cadastro da Secretaria Municipal de Educação, enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Parágrafo único - O benefício de que trata o caput deste artigo será o equivalente a R$ 70,00 por aluno, limitado a R$ 210,00 por família.

Artigo 2º - O benefício de que trata esta Lei poderá estender-se para demais beneficiários, dentro das possibilidades orçamentarias podendo, ainda, em caso de agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia, o Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor do benefício e o período de pagamento.

Artigo 3º - São fontes de financiamento do benefício desta Lei:

I - o recurso mensalmente destinado à merenda escolar;

II - dotações orçamentarias e créditos adicionais a ele destinados;

III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V – multas oriundas de descumprimentos das normas instituídas nos planos municipais de combate a pandemia de Covid – 19;

VI - Outras receitas eventuais.

Artigo 3º - Fica o Executivo autorizado a contratar emergencialmente empresa que confeccione e gerencie os cartões alimentação.

Parágrafo único - A empresa contratada deve comprovar que os cartões serão aceitos em redes de supermercados com grande capilaridade no município e o consumo deve ser restrito a gêneros alimentícios.

Artigo 4º - O cartão será enviado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei, às residências de acordo com os cadastros existentes nos órgãos do Executivo municipal.

§1º No caso dos estudantes da rede municipal de ensino, o cartão será destinado ao responsável do estudante nos termos do cadastro da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - No caso de estudante maior de idade pertencente a Educação de Jovens e Adultos - EJA e do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA, o cartão será destinado em nome do próprio aluno.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todos os procedimentos necessários à sua implementação no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala Emancipador Oswaldo Toshi

04 de maio de 2021.

RODRIGO PENASSO DA SILVA
GORDINHO DO POVO
VEREADOR